



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 80/2013 - PROCESSO 7.930/2013-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS EM COMODATO.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, a mesma, em síntese, alega a impossibilidade de garantia de velocidade que não seja nominal, esclarecimento quanto a estimativa de AD e DSL solicitado em edital, planilha de formação de preços faltando a minutagem dos sub-tipos de ligações VC1, prazo de envio de fatura em desacordo com a Resolução nº 477/2007 da ANATEL, multas do ato convocatório e do contrato fixadas em percentual excessivo e prazo exíguo para assinatura do contrato.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da



condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Questionado, o Chefe de Setor de Elétrica se manifestou às fls. 117 e 118, nos seguintes termos:

"Quanto ao questionamento do item 1 - impossibilidade de garantia de velocidade que não seja nominal" da folha 109 a 111.

O texto do item 6.21 e subitem 6.21.1 do Termo de referência diz claramente ao afirmar que as velocidades são de referência e o download é de 500kbps e upload é de 128 kbps até se atingir a franquia mínima de 300 megabytes, depois do consumo dessa franquia as velocidades serão reduzidas para as velocidades de referência de download de 128kbps e upload de 50 kbps. Definem-se esses valores como referência, descritos dessa forma no termo, e não como limitadores de velocidade mínima ou máximo admissível, podendo ocorrer variações nessas velocidades de acordo com a tecnologia de transmissão e recepção da operadora desse serviço e local onde se encontra o dispositivo de comunicação móvel. O confronto entre as palavras "velocidade nominal e referência de velocidade" como a empresa Telefonica entende em seu questionamento afirma que a palavra referência indica um limitador de velocidade a ser garantida pela contratada e que a palavra previsão de velocidade nominal seria o de fornecimento dessa velocidade sem as influencias de fatores externos; mas verificamos que a palavra referência se encaixa

nesse âmbito, sendo mais flexível, tanto quanto a palavra nominal (que expressa limite), enquanto a palavra referência indica apenas um referencial, podendo ocorrer variações em torno da referência, a palavra nominal pode expressar limite em seu significado técnico. Entendemos dessa forma que atendemos ao questionamento da empresa Telefonica e que esse questionamento surge de uma interpretação indevida do texto do item 6.21 do termo de referência.

Quanto ao questionamento do "item 2 - esclarecimento quanto à estimativa de AD e DSL solicitado em edital" da folha 111.

As empresas devem fornecer apenas os valores unitários de AD e valores por minuto de DSL. A administração do SAAE realizou um levantamento do gasto de ligações telefônicas e entende que não é necessário especificar a quantidade de ligações recebidas em AD e DSL, pois elas já se englobam no consumo total mensal do contrato.

Em relação a operadora de longa distância está especificado no item 10 e seus subitens.

Quanto ao questionamento do "item 3 - planilha de formação de preços. Falta minutagem dos subtipos de ligações VC1" da folha 111 e 112.

As empresas licitantes conseguem compor o sistema de tarifa única em contrato para ligações do tipo VC1 e a administração do SAAE entende que essa é a melhor forma de controle do contrato e administração dos telefones SMP. Portanto, definimos que a tarifa deva ser única para todos os tipos de ligação VC1 do contrato do SAAE.

Quanto ao questionamento do "item 4- Prazo de envio da fatura em desacordo coma resolução n° 477/2007 da ANATEL" da folha 112 e 113.

Segue o que indica o item 3.2 do termo de referência:

"3.2 - A licitante vencedora deverá entregar mensalmente ao Setor de Licitação e Contratos do SAAE juntamente com a fatura, o demonstrativo resumido de cada número móvel com 10 (dez) dias de antecedência à

data de vencimento, para que a administração da Autarquia possa cumprir com sua demanda administrativa referente à análise das faturas. A ANATEL exige que a fatura seja entregue com 05 (cinco) dias de antecedência, mas os serviços de administração do SAAE exigem no mínimo 10 (dez) dias para que seja efetuada análise, trâmites internos e consequentemente o pagamento das faturas. Se a contratada não enviar os documentos supracitados neste item do Termo de Referência, no prazo indicado de 10 (dez) dias de antecedência, deverá ser dado um prazo de prorrogação sem cobrança de juros ou multa por mais 07 (sete) dias, conforme norma da ANATEL."

A administração do SAAE necessita desse prazo de 10 dias para análise das contas de telefones do Serviço Móvel Pessoal do contrato, pois são 70 (setentas) contas de SMP para análise de aprovação de pagamento. Um tempo menor incorre em risco de tempo "não hábil" para análise e fiscalização das contas SMPs do contrato e possíveis penalidades por atrasos no pagamento. Portanto, entendemos que o prazo de 10 dias é exequível para a contratada e solicito para que o SAAE possa cumprir suas obrigações de ordem administrativas legalmente e com resguardado na lei 8.666/1993 (lei federal) por ser empresa de Direito Público."

Com relação ao item 5 da Impugnação (multas do ato convocatório e do contrato fixadas em percentual excessivo) informamos que os percentuais estão amparados na Lei Federal nº 8.666/93 e estão presentes em todas as licitações desta Autarquia, para o seu devido cumprimento do objeto da licitação, portanto as exigências estão inserida no âmbito discricionário desta Autarquia.

Relativamente ao item 06 da Impugnação, faz menção ao que consta no subitem 18.1 do edital:

"18.1 - O prazo para assinatura do contrato é de 05 (cinco) dias úteis após intimação neste sentido, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, apenas uma vez, em caso de situação justificável e aceita pelo SAAE."



Como o próprio subitem cita, o prazo para assinatura é de 05 (cinco) dias úteis, podendo este ser prorrogado, por igual período, ou seja, no máximo de até 10 (dez) dias úteis, o que é mais do que necessário para efetiva assinatura.

Portanto, com base no parecer técnico de fls. 117/118 e, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcada em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve este Pregoeiro conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pelo Pregoeiro. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Pregoeiro e equipe de apoio deste Pregão Eletrônico, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata. Sorocaba 24 de setembro de 2013.

Ivan Flores Vieira
Pregoeiro

Érica Aparecida de Menezes
Equipe de Apoio